



PROCESSO Nº 420/18

PROTOCOLO Nº 15.187.507-6

DATA: 07/05/18

PARECER CEE/CES Nº 53/18

APROVADO EM 16/08/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Orientações sobre os documentos a serem apresentados para o processo de credenciamento.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

EMENTA: Orientação quanto aos documentos a serem apresentados para o processo de credenciamento das Instituições Estaduais de Educação Superior do Paraná. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer orientador.

I. RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Londrina (UEL) por meio do ofício nº R. 209/18, de 07/05/18, protocolado na mesma, encaminhou solicitação de orientações sobre os documentos a serem apresentados para o processo de credenciamento, conforme a Deliberação nº 01/17-CEE/PR, nos seguintes termos:

Por meio da Deliberação nº 01/17 do Conselho Estadual de Educação (CEE), a Universidade Estadual de Londrina (UEL), deverá passar pelo Processo de Recredenciamento em 2018 e tendo como um dos requisitos a apresentação do laudo do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária.

Como é do conhecimento de todos, a UEL, assim como, a Universidade Estadual de Maringá (UEM) e a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), foram criadas no início da década de 1970. As suas edificações foram sendo construídas durante todo este período de aproximadamente 50 anos.

As legislações tanto em relação a do Corpo de Bombeiros quanto da Sanitária, foram evoluindo e exigindo aprimoramento das instituições. As edificações mais recentes seguiram as novas legislações, o mesmo não ocorreu com as primeiras construções internas e externas do *Campus*, fato que se apresenta como um problema para a emissão dos documentos necessários para a solicitação de credenciamento da instituição.

Solicitamos à Câmara de Ensino Superior, orientações em relação aos documentos à serem apresentados, uma vez que a nossa mantenedora, o



PROCESSO Nº 420/18

Governo do Estado do Paraná, não disponibiliza recursos orçamentários, para investimentos e vem realizando cortes consecutivos no orçamento da instituição impossibilitando que a UEL assumira a curto e médio prazos o compromisso para as inúmeras adequações.

Outrossim, temos a expectativa de que o Governo do Estado apoie as Instituições Estaduais de Ensino Superior para a solução dos problemas relatados.

O presidente deste Conselho encaminhou o processo à Assessoria Jurídica CEE, em 22/05/18, folha 05, e a referida Assessoria emitiu a Informação nº 23/18- AJ/CEE/PR, em 08/06/18, folhas 06 à 11, conforme segue:

Preliminarmente, impende destacar que a Secretaria de Estado da Saúde emitiu recentemente a Resolução SESA nº 107/2018, de 06 de março de 2018, na qual estabelece os requisitos mínimos de boas práticas sanitárias para a instalação e funcionamento das Instituições de Ensino Fundamental, Médio, Profissionalizante e Superior no Estado do Paraná.

No artigo 1º, § 1º define a abrangência das normas estabelecidas:

(...)

§ 1º Para efeito desta Resolução, consideram-se instituições de ensino abrangidos por esta Norma, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, assim entendidos:

I. Ensino Fundamental

II. Ensino Médio

III. Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio

IV. Educação Superior

V. Educação Especial em quaisquer das áreas de abrangência. (grifo não original).

Portanto, as normas estabelecidas na referida Resolução aplicam-se também às instituições de ensino superior. Especificamente sobre a matéria, prevê:

Art. 4º – Estabelecer a emissão da Licença Sanitária prévia a inspeção sanitária para as instituições de ensino abrangidos por esta Norma, mediante fornecimento de informações e declarações pelo responsável legal da instituição sobre o reconhecimento formal dos requisitos exigidos por esta Norma Sanitária.

Parágrafo único. Os órgãos de vigilância sanitária do Estado do Paraná devem estabelecer plano de monitoramento do cumprimento dos requisitos exigidos por esta Norma nas instituições de ensino de sua competência de atuação.

Art. 5º O descumprimento das exigências estabelecidas nesta Norma tipifica ilícito administrativo de competência sanitária, estando sujeito às cominações de penalidades e aplicação do processo administrativo previsto na lei Estadual Nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto Estadual nº 5711, de 23 de maio de 2002, o que inclui a cassação da Licença Sanitária, além das penas previstas nas legislações sanitárias específicas Estaduais e Municipais, sem prejuízo das responsabilidades ética, civil e penal decorrentes do ato.



PROCESSO Nº 420/18

Na mesma esteira, dispõe a Deliberação Nº 01/2017- CEE/PR, que fixa normas para as Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos. Na Seção III, que trata do Recredenciamento, caso específico levantado pela Reitora da UEL, dispõe:

Art. 28. O recredenciamento autoriza a continuidade das atividades da instituição e se efetiva por ato do poder público, após processo avaliativo realizado nos termos da legislação vigente.

Art. 29. O pedido de recredenciamento de Instituição de Educação Superior deve ser requerido à Seti, que fará a instrução do processo, após avaliação *in loco*, por comissão especialmente designada para esse fim, e encaminhá-lo ao CEE/PR para análise e Parecer.

Parágrafo único. A solicitação de recredenciamento formalizada à Seti deve ser instruída com os documentos relacionados no ANEXO II.

O anexo II elenca os documentos necessários para instruir o pedido de recredenciamento das instituições de Ensino Superior nos seguintes termos:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PEDIDO DE RECREDECIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- 1 - Solicitação formal da IES.
- 2- Descrição consubstanciada de sua atuação na implantação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apresentado por ocasião de seu último credenciamento.
- 3 - Atualização do Estatuto e do Regimento.
- 4 - Atualização do PDI, nos termos do anexo VIII desta Deliberação.
- 5 - Informações atualizadas relativas ao corpo dirigente e administrativo.
- 6 - Relatório das autoavaliações da instituição, realizadas desde o último credenciamento.
- 7 - **Laudos atualizados do Corpo de Bombeiros e licença sanitária nos termos da legislação vigente.**
- 8 - Avaliação externa, providenciada pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), contendo, dentre outros elementos, o relatório do Índice Geral de Cursos (IGC) e avaliação dos indicadores de desempenho e da produtividade em relação ao ensino, à pesquisa, a extensão e à inovação. (grifo não original)

As instituições de ensino superior terão de apresentar laudos atualizados do Corpo de Bombeiros e Licença Sanitária, conforme disposto na Deliberação Nº 01/2017 e na Resolução SESA nº 107/2018, tanto para credenciamento quanto para recredenciamento, sob pena de ficar irregular perante o Sistema Estadual de Ensino. O caso apresentado pela Reitora da UEL é uma realidade que atinge outras Universidades Estaduais, que também terão de solicitar o recredenciamento neste ano. O Conselho Estadual de Educação, como órgão do Sistema Estadual de Ensino que ao final analisa e emite parecer sobre o pedido de recredenciamento das instituições de ensino, nos termos do art. 29 da



PROCESSO Nº 420/18

Deliberação N º 01/2017, não pode simplesmente ignorar a exigência legal de apresentação dos Laudos do Corpo de Bombeiros tampouco da Licença Sanitária.

Todavia, pode aplicar ao caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autorizados implicitamente pela Constituição Federal a ser aplicado pelo Poder Público, como bem assevera BARROSO (2009, p. 298)¹ existem instrumentos de interpretação que devem anteceder a solução concreta da questão posta, no momento da aplicação da norma. Esses instrumentos, ainda que não expressos na Constituição, são reconhecidos pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência, tais como: supremacia da Constituição, presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade surgiu na Alemanha, no âmbito do Direito Administrativo e nos ensina a medida a ser adotada na aplicação da norma ao caso concreto de modo que ela seja justa. É um instrumento necessário ao operador de normas que ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser racional, não excessiva, ou seja, proporcional.

Quanto ao princípio da razoabilidade, BARROSO (2009, p. 256) destaca que é um princípio de origem americana que serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação à norma a ser aplicada. A razão enseja conhecer e julgar, com bom senso, justiça, equilíbrio e prudência. Assim, é possível atingir os fins pretendidos pela legislação, utilizando os meios adequados e agindo com razoabilidade.

Tecidas essas considerações retoma-se o caso concreto em apreço. Com a aplicação dos referidos princípios, a UEL não deixará de cumprir suas atribuições legais referentes ao credenciamento, tampouco o Conselho Estadual de Educação deixará de aplicar as normas específicas ao caso concreto, eis que será balizado pela linha do razoável e da proporção.

Para tal, no momento da análise do pedido de credenciamento da instituição de ensino, o Colegiado poderá concedê-lo, observando a ausência dos laudos exigidos, se for o caso, contudo estipulará um prazo razoável para fazê-lo, levando-se em consideração os obstáculos apontados pela Reitora.

Razoável também será, se for possível, realizar a análise de forma a individualizar os prédios utilizados pela Universidade. Nos termos relatados pela Reitora, a UEL possui construções novas e adequadas às normas e construções mais antigas que precisam de adequações, para as quais necessita de tempo e investimento da mantenedora.

Desprovido de razoabilidade e proporcionalidade seria indeferir o pedido de credenciamento da instituição de ensino, pela ausência dos laudos, causando prejuízos aos alunos que cumpriram os requisitos legais que lhes competem. De igual modo, seria uma medida desarrazoada se o Conselho Estadual de Educação ignorasse essa dificuldade e concedesse o credenciamento sem reservas.

Na mesma medida, a mantenedora deve manifestar-se a respeito dos investimentos necessários para a adequação. Elas precisam ser efetuadas no menor tempo possível, conforme deverá ser estipulado no

1 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.



PROCESSO Nº 420/18

parecer de credenciamento emitido pelo CEE/PR, se for esse o entendimento do Colegiado.

Por todo o exposto e considerando que a UEL precisa do credenciamento em 2018, e que para tal precisa dos Laudos atualizados do Corpo de Bombeiros e Licença Sanitária nos termos da legislação vigente, recomenda esta Assessoria Jurídica que o Colegiado aplique os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do pedido e de consequência estipule prazo razoável para a instituição efetuar os reparos necessários para a obtenção dos referidos laudos. Recomenda, ainda, que a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI se manifeste quanto ao contido no parágrafo 4º do Ofício da UEL, referente aos recursos orçamentários.

A presente Informação deve ser alçada à apreciação da Câmara de Ensino Superior para as providências que julgar necessárias e posterior remessa do protocolado à SETI.

Na sequência, a Câmara de Educação Superior encaminhou o processo à Seti para manifestação, tendo em vista o parágrafo 4º do ofício encaminhado pela UEL.

A Seti, por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 631/18, de 07/07/18, à folha 14, encaminhou a seguinte manifestação:

Em atenção ao solicitado por este Egrégio Colegiado (OF. N 126/2018-CEE/PR, no âmbito do protocolado nº 15.187.507-6), que trata de consulta do Gabinete da Reitoria da Universidade Estadual de Londrina – UEL quanto a procedimentos atinentes à documentação exigida para os processos de credenciamento institucional – mais especificamente quanto ao aludido no quarto parágrafo do expediente daquela Universidade – informamos que, a par das iniciativas próprias e inerentes às Administrações Institucionais, esta Pasta procederá a levantamento junto às IEES, a fim de especificar e quantificar com exatidão as necessidades de adequação de espaços físicos, com vistas ao encaminhamento de medidas saneadoras, em ação conjunta entre as Instituições e demais órgãos envolvidos.

II. MÉRITO

Trata-se de pedido de orientações sobre os documentos a serem apresentados para o processo de credenciamento, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

A matéria está regulamentada no Título VI, artigo 89 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 89. As Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino que foram autorizadas e reconhecidas sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9394/96 (LDB), com ou sem prazo determinado, bem como as que foram reconhecidas na vigência da referida Lei, mas sem prazo de vigência determinado, devem solicitar seu credenciamento até o dia 30 de novembro de 2018.



PROCESSO Nº 420/18

Considerando:

a) os direitos dos alunos que cumpriram os requisitos legais competentes;

b) os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, explicitados pela Assessoria Jurídica deste Conselho, que propõe que na análise do pedido se aplique um prazo razoável para a instituição efetuar os reparos necessários para a obtenção dos citados laudos;

c) que a Seti informou que *“procederá a levantamento junto às IEES, a fim de especificar e quantificar com exatidão as necessidades de adequação de espaços físicos, com vistas ao encaminhamento de medidas saneadoras, em ação conjunta entre as Instituições e demais órgãos envolvidos.”*;

d) a necessidade de adequação da infraestrutura das IEES às normas vigentes,

esta Câmara de Educação Superior entende que por ocasião da solicitação de credenciamento institucional das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino que foram autorizadas e reconhecidas sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9394/96 (LDB), com ou sem prazo determinado, bem como as que foram reconhecidas na vigência da referida Lei, mas sem prazo de vigência determinado, este Colegiado deverá proceder a análise do pedido, considerando os documentos apresentados e as justificativas institucionais no caso de ausência destes.

Ressalte-se ainda que as IEES mencionadas no artigo 89, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, têm como prazo a data de 30/11/18 para protocolarem seus processos com pedido de credenciamento.

III. VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dão-se por respondidos os questionamentos da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, estendendo-se os efeitos deste Parecer às demais Instituições Estaduais de Ensino do Paraná (IEES).

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), com a recomendação de que a referida Secretaria o encaminhe às seguintes Universidades: Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) e Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro).



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 420/18

Após providências, devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Jacir José Venturi
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

Aldo Nelson Bona
Presidente da CES